



PARECER Nº 18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei Nº 009/2022

Parte interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 09/2022 que dispõem sobre a Autorização do Poder Executivo a abertura de Crédito Adicional Especial, em observância ao determinado na lei Estadual nº 2654 de 24 de abril de 2022, nos art. 41º inciso II, art. 42º e art. 43º da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964; bem como a lei Municipal 518 de 27 de dezembro de 2021 de autoria do prefeito do município para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 33,II e art. 34 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica Municipal contendo informações necessárias para o exame da matéria, cabendo o análise e a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O Projeto foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos vereadores e, em seguida, veio para análise desta Comissão que após reunião a comissão como devidamente regimentada, dá o seguinte parecer.

É o breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria conforme o art.34 do Regimento Interno desta casa manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e o aspecto gramatical e lógico a qual tramitam nessa casa legislativa.

Nos termos do Art. 01 da Lei Estadual nº 2.654 de 02 de abril de 2022;

1º As receitas decorrentes de delegação de serviços públicos por meio de concessão, classificada como receita patrimonial (corrente) na forma da Lei nº 4320/64, deverão observar as diretrizes para aplicação dos recursos previstas nesta lei.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se às concessões estaduais e municipais no âmbito do Estado do Amapá, respeitada a legislação específica aplicável.

E como aduz o texto de Lei Federal nº4.320/1964 publicado em 17 de março previstos nos artigos;



**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

**II**- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica

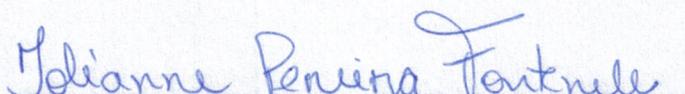
**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

E por fim, com previsão na Lei Municipal nº 518 criada em 27 de dezembro de 2021 trazendo legalidade a matéria exposta pelo poder executivo.

Outrossim, o Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico. E observando as características dos artigos constitucionais em estudo as leis federais, estaduais e a lei orgânica do município, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e por não encontrar nenhum elemento que venha contrariar tais preceitos, sugerimos aos demais pares que seja aprovado.

Porto Grande-AP, em 29 novembro de 2022

  
JOLIANNE PEREIRA FONTENELE  
Relatora

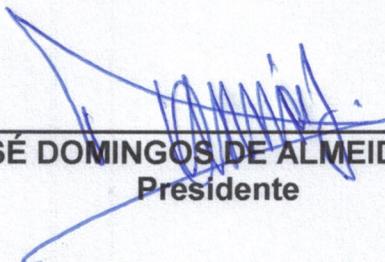


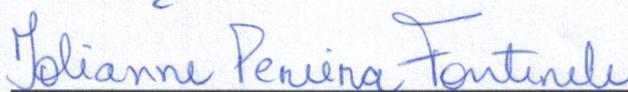
### III – DECISÃO DA COMISSÃO

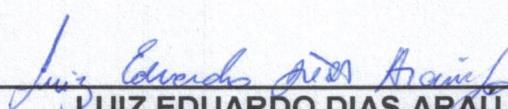
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** da Relatora, do Projeto de Lei Complementar nº 009/2022 – de autoria do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

### É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 08 de Novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA VAZ  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOLIANNE PEREIRA FONTENELE  
Relatora

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DIAS ARAUJO  
Membro